

A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA

ANIMAL STANDING IN BRAZIL AND LATIN AMERICA

CAPACIDAD PROCESUAL DE ANIMALES EN BRASIL Y AMÉRICA LATINA

HERON GORDILHO

<https://orcid.org/0000-0001-8485-3729> / <http://lattes.cnpq.br/9247033382457379> / heron@ufba.br
Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador, BA, Brasil.

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR

<http://orcid.org/0000-0003-4995-9928> / <http://lattes.cnpq.br/8067162391395637> / vicente.junior@ufpr.br
Universidade Federal do Paraná - UFPR
Curitiba, PR, Brasil.

RESUMO

O presente artigo de revisão utiliza o método lógico-sistemático para analisar a capacidade processual dos animais no Brasil e na América latina. Inicialmente, o artigo discute os principais precedentes dos tribunais latino-americanos que reconhecem os animais como sujeitos de direito e com capacidade processual de defender em juízo interesses próprios. Em seguida, analisa o Decreto n ° 24.645/1934 - primeiro diploma legal a reconhecer a capacidade processual dos animais - em combinação com o Código Civil e Código de Processo Civil brasileiros, para demonstrar que, embora não possuam capacidade de fato, os animais possuem capacidade de direito, e por consequência capacidade de ser parte em uma relação jurídica processual, desde que devidamente representados ou substitutos por seus guardiões, pelas sociedades protetoras ou pelos membros do Ministério Público. Por fim, após constatar a omissão doutrinária sobre o tema, analisa as vantagens e desvantagens em se atribuir capacidade processual aos animais.

Palavras-chave: Direito Animal; Decreto n ° 24.645/1934; Código de Processo Civil Brasileiro; capacidade processual dos animais; Habeas Corpus em favor de animais.

ABSTRACT

This review article uses the logical-systematic method to analyze the animal standing in Brazil and Latin America. Initially, the article discusses the main precedents of Latin American courts that recognize animals as legal subjects with standing to defend their own interests in the courts. Then, it analyzes the Decree No. 24.645 / 1934 (the first legal diploma to recognize that animals have standing) in combination with the Brazilian Civil Code and Civil Procedural Code, to demonstrate that, although animals, like children, are unable, they have standing to be part in a procedural legal relationship, properly represented by their guardians, by animal protection societies or by public prosecutors. Finally, after verifying the doctrinal omission on this subject, it analyzes the advantages and disadvantages of attributing standing to animals.

Keywords: Animal Law; Decree 24.645/1934; Brazilian Civil Procedural Code; Animal standing; Habeas Corpus for animals

RESUMEN

Este artículo de revisión utiliza el método lógico-sistemático para analizar la capacidad procesal de los animales en Brasil y América Latina. Inicialmente, el artículo analiza los principales precedentes de los tribunales latinoamericanos que reconocen a los animales como sujetos de derecho y con capacidad procesal para defender sus propios intereses en los tribunales. Luego, analiza el Decreto N ° 24.645 / 1934, el primer instrumento legal para reconocer la capacidad procesal de los animales, en combinación con el Código Civil de Brasil y el Código de

Procedimiento Civil, para demostrar que, aunque en realidad no tienen la capacidad, los animales tienen capacidad de ley y, en consecuencia, la capacidad de ser parte de una relación legal procesal, siempre que estén debidamente representados o sustituidos por sus tutores, por las sociedades protectoras o por los miembros del Ministerio Público. Finalmente, después de verificar la omisión doctrinal sobre el tema, analiza las ventajas y desventajas de atribuir capacidad procesal a los animales.

Palabras clave: Derecho animal; Decreto N ° 24.645 / 1934; Código de Procedimiento Civil de Brasil; capacidad procesal de los animales; Habeas Corpus a favor de los animales.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 PRECEDENTES DE DIREITO ANIMAL NA AMÉRICA LATINA; 2 A CAPACIDADE PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO; 3 O DECRETO Nº 24.645/34 E A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL; 4 VANTAGENS E DESVANTAGENS EM SE ATRIBUIR CAPACIDADE PROCESSUAL AOS ANIMAIS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende suprir a omissão doutrinária e legislativa sobre a capacidade processual dos animais de defender em juízo os direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro e de alguns países latino-americanos, como Argentina, Equador e Colômbia.

Não se pretende aqui revisitar as diversas teorias de Direito Animal, pois sobre esse tema muito já se escreveu, como também não pretende revisitar os pressupostos ético-filosóficos dos seus institutos.

Trata-se de um artigo de revisão que utilizará o método lógico-sistemático com o objetivo de demonstrar que animais podem ser sujeitos de direito dotados de capacidade de ser parte em uma relação jurídica processual.

O artigo está estruturado em quatro partes: a primeira analisa os avanços da jurisprudência sulamericana a partir dos precedentes que admitem os animais como sujeitos de direito.

A segunda parte demonstra que o Decreto nº 24.645/1934 continua válido e vigente no ordenamento jurídico brasileiro, a despeito de sua aparente revogação pelo Decreto nº11, de 18 de janeiro de 1991(Decreto nº11/1991).

Em seguida, a partir da combinação do Decreto nº 24.645/1934 com o Código Civil (CC/2002) e Código de Processo Civil (CPC/2015) brasileiros, pretende-se provar que é possível que os animais tenham acesso à justiça através de representantes ou substitutos processuais.

Por fim, o artigo analisa se esse acesso à justiça traz efetividade à proteção dos animais ou se não passa de mero discurso simbólico sem qualquer melhoramento na condição de vida dessas criaturas.

1 PRECEDENTES JUDICIAIS DE DIREITO ANIMAL NA AMÉRICA LATINA

A doutrina anglo-saxônica tem sido a principal referência em Direito Animal no mundo moderno e a legislação de alguns países europeus tem avançado bastante, ao reconhecer que os animais não são “coisas”, mas “seres sensíveis”.

Quando falamos em precedentes judiciais, todavia, são os tribunais latinoamericanos que têm tomado as decisões mais revolucionárias, reconhecendo não apenas que os animais são sujeitos de direito, mas que eles são dotados da capacidade processual de defender direitos próprios nos tribunais.¹

O caso *Suíça v. Gavazza* foi o primeiro precedente em que um animal foi reconhecido por um tribunal como sujeito de direito dotado da capacidade processual de ser parte.²

Em 19 de setembro de 2005, um grupo formado por membros do Ministério Público, sociedades protetoras, professores e estudantes de direito, impetraram um Habeas Corpus na 9ª Vara Crime da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, em favor da chimpanzé-fêmea de nome “Suíça”, que vivia em uma jaula do Zoológico Público daquela cidade.³

Em 27 de setembro de 2005, o Juiz Edmundo da Cruz aceitou o Writ, intimando o diretor do zoológico, Telmo Gavazza, para prestar informações sobre a situação do animal na condição de autoridade coatora.⁴

¹The Economist. 18 de dezembro de 2018. Seção internacional da edição impressa sob o título “Eles possuem direitos?”. “Disponível em: <https://www.economist.com/international/2018/12/22/gradually-nervously-courts-are-granting-rights-to-animals>. Acesso em: 15 jan. 2020.

²CRUZ, Edmundo. *Suíça- Habeas Corpus*. Translated by Carlos de Paula. **Animal Legal & Historical Center**. Michigan State University. Disponível em : <https://www.animallaw.info/case/suica-habeas-corpus>. Acesso em: 05 jan. 2020.

³Para WISE, Steven. O reconhecimento aos chimpanzés do direito de utilizar os Writs do *Habeas Corpus* e do *De Homina Replegiando*. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v.6, n.9, 2011. Disponível <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11741/8392>. Acesso em: 02 jan. 2020: “ Eu acredito que mesmo com a morte de Suíça (a chimpanzé) o tema continuará sendo discutido, especialmente nas salas das faculdades de direito, visto que muitos colegas, procuradores, estudantes e entidades manifestaram suas opiniões, buscando fazê-las prevalecer. O assunto não morrerá com esse writ, certamente continuando por permanecer controverso.”

⁴GORDILHO, Heron. Wildlife and the Brazilian Abolitionist Movement. **Michigan State University Journal of Animal Law**, v. 5, p. 71, 2009. Disponível em:

Ao aceitar o writ e determinar a citação do réu, quando todos esperavam que ele indeferisse liminarmente a ação judicial, o juiz brasileiro rompeu com uma forte tradição jurídica de inspiração kantiana⁵, criando o primeiro precedente judicial do mundo moderno onde um animal estabelece uma relação jurídica processual (direito de ação) com um ser humano, na condição de autor e titular de um direito material (o direito de liberdade corporal).⁶

É que no Habeas Corpus, o titular do direito é o próprio paciente, e embora a chimpanzé-fêmea Suiça tenha falecido antes do julgamento da ação, na decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito pela perda do objeto ou do interesse processual, o juiz Edmundo Cruz reafirma a possibilidade de um chimpanzé ser sujeito de direito, sob o fundamento de que o Direito não pode ser estático, e que deve evoluir de acordo com os novos valores sociais.⁷

Em 12 de julho de 2010, no caso Ministério Público, Associação Terra Verde Viva e Célula-Mãe v. Circo Portugal, a juíza Ana Conceição Ferreira, da 21ª Vara Cível e do Consumo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decide liminarmente em Ação Civil Pública, que as elefantas “Guida” e “Maia” são sujeito de direito, determinando a transferência delas para um santuário na cidade de Minas Gerais.⁸

Na Argentina, em 21 de outubro de 2015, no caso Sandra v. Zoológico de Buenos Aires, a juíza Elena Libertori concedeu ordem de Habeas Corpus determinando que a orangotango-fêmea de nome Sandra fosse enviada para um Centro de Grandes Primatas localizado na Flórida, Estados Unidos, reconhecendo expressamente que ela era uma pessoa não-humana.⁹

Em 3 de novembro de 2016, outro precedente importante vai ocorrer na Argentina, com o caso Cecília v. Zoogico de Mendoza, onde a juíza Maria Alejandra Maurício, da Província de Mendoza, reconheceu que a chimpanzé-fêmea de nome Cecília era titular do direito de

<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Journal%20of%20Animal%20Law%20Vol%205.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

⁵Para KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. São Paulo: Ícone, 1993. p. 59: “...só existem relações jurídicas entre homens; nunca entre um homem e um ser que só tenha direitos (Deus); ou um ser que só tenha deveres (servos e escravos); ou um ser que não tenha direitos nem deveres (animais).”

⁶REGAN, Tom. Nação do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v.1, n.1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10236/7292>. Acesso em: 02 jan. 2020: “Mesmo assim, os acadêmicos e advogados do Brasil demonstraram a força do Direito de uma maneira nunca sonhada anteriormente, exercendo uma forte influência na defesa dos direitos dos animais.”

⁷CRUZ, Edmundo. Suiça- Habeas Corpus. Translated by Carlos de Paula. **Animal Legal & Historical Center**. Michigan State University. Disponível em : <https://www.animallaw.info/case/suica-habeas-corpus>. Acesso em: 05 jan. 2020.

⁸FERREIRA, Ana Conceição. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v.8, n. 12, 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8396/6013>. Acesso em: 02 jan. 2020.

⁹PIETRZYKOWSKI, Tomasz **Personhood Beyond Humanism: Animals, Chimeras, Autonomous Agents and the Law**. Trad. Krystyna Warchal. Springer. 2018, p.87.

liberdade corporal, concedendo ordem de Habeas Corpus para que o animal fosse transferido para um santuário no Brasil.¹⁰

Em 26 de julho de 2017, a Suprema Corte de Justiça da Colômbia, no caso Chucho v. Zoo Barranquilla, decidiu através do voto do Ministro Relator Luiz Armando Villanova, que o urso de óculos Chucho era uma pessoa não humana titular do direito de liberdade corporal, determinando a sua transferência do Zoológico de Barranquilla para uma reserva de vida selvagem.¹¹

Em 2020, no caso Diego e outros v. Barcino, 23 gatos, representados pela guardiã Camila Oliveira ingressaram com Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Ação de Indenização por Dano Moral contra a empresa Barcino Esteve Construções e Incorporações Ltda,¹² tendo o juiz Érico Vieira, em 22 de janeiro de 2020, recebido a ação, determinando a citação do réu para apresentar defesa em um prazo de 15 dias, reconhecendo tacitamente que os animais são sujeitos de direito com capacidade processual de estarem em juízo, através de representação processual.

2 A CAPACIDADE PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO

O direito processual civil brasileiro adota uma tríplice divisão da capacidade processual: capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória.¹³

2.1 Capacidade de ser parte

A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual, o que é permitido a todo aquele que tiver capacidade de direito, nos termos dos artigos 1º e 2º do CC/2002.¹⁴

¹⁰MAURICIO, Maria Alejandra. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.11, n. 23, 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1420/showToc>. Acesso em: 26 dez. 2019.

¹¹COLÔMBIA. AHC4806-2017. *Supremo Tribunal da Colômbia*. Disponível em: <http://static.iris.net.co/semana/upload/documents/radicado-n-17001-22-13-000-2017-0>. Acesso em: 02 jan. 20.

¹²BRASIL. 5ª Vara Civil e Comercial de Salvador. *Processo n. 8000905-50.2020.8.05.0001*. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2020/02/juiz-aceita-23-gatos-como-autores-de-acao-de-indenizacao-por-maus-tratos/>. Acesso em: 19 fev. 2020.

¹³CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 28. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, DITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum*. V. 2. São Paulo: RT, 2015. p. 81.

Esta capacidade, também é denominada personalidade processual ou personalidade judiciária¹⁵, consiste na capacidade, ativa ou passiva, de um ente ser sujeito de uma relação jurídica processual.¹⁶ Trata-se da *legitimatío ad processum*, isto é, a possibilidade de um sujeito de direito participar de uma relação jurídica processual em um caso concreto.¹⁷

Para Pontes de Miranda, a capacidade de ser parte é um “conceito anterior ao de capacidade processual”, constituindo-se em um pressuposto pré-processual relacionado à pretensão da tutela jurídica, uma vez que não se exige a titularidade do direito para que uma parte tenha capacidade processual.

Todo aquele que tem capacidade de direito é sujeito de direito na ordem civil, dotado da capacidade de ser parte, seja pessoa física, jurídica ou ente jurídico despersonalizado, como nos casos do espólio (CPC 12 V), massa falida (CPC 12 III), condomínio de apartamentos (CPC 12 IX), sociedades sem personalidade jurídica (CPC 12 VII e § 2º), massa insolvente civil, instituições financeiras liquidadas extrajudicialmente, órgãos públicos de defesa do consumidor (CDC 82 III), órgãos públicos com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidência de Tribunais, Chefias de Executivo, Ministério Público, Presidência de Comissões Autônomas etc.)¹⁸

Essa avaliação é sempre feita a priori, sem se perquirir sobre a relação jurídica de direito material controvertida, uma vez que ela é totalmente independente da *legitimatío ad causam*,¹⁹ embora se exija que o autor tenha capacidade de direito.

¹⁴BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm . Acesso em: 12 fev. 2020.

¹⁵MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, DITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum**. V. 2. São Paulo: RT, 2015. p. 81; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. V.1. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 368.

¹⁶PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973. p. 243.

¹⁷Segundo DIDIER JR, Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 124: “É o caso da capacidade processual das pessoas casadas: “Os cônjuges são civilmente capazes. São, portanto, processualmente capazes. Essa é a regra. A lei, no entanto, retira a aptidão para a prática de determinados atos processuais. Nesses casos, embora capazes, faltar-lhes-ia legitimidade processual (*ad processum*).”

¹⁸Para NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010: “Esses entes não têm personalidade jurídica, mas sim personalidade judiciária, isto é, podem estar em juízo como partes ou intervenientes”

¹⁹Segundo DIDIER JR, Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 124: “A capacidade de ser parte é atributo genérico; a legitimidade para agir é atributo específico, pois sempre diz respeito a determinada situação concreta. Todo sujeito de direito pode ser parte, mas ninguém é parte legítima para todas as causas. Todos podem

2.2 Capacidade de estar em juízo

A capacidade de estar em juízo, o *ius standi in iudicio*, é a aptidão para agir no processo de maneira autônoma, isto é, sem o acompanhamento de outra pessoa, o que é admitido apenas às pessoas dotadas da capacidade de fato, também denominada como capacidade de exercício ou de ação, nos termos do artigo 3º do CC/2002.²⁰

Conforme se depreende do artigo 70 do novo CPC/2015, a capacidade de estar em juízo corresponde, no plano processual, àquilo que a capacidade de fato ou de exercício corresponde no plano material, isto é, a aptidão para exercer “por si” os atos da vida civil.²¹

A capacidade processual é a aptidão para praticar pessoalmente atos processuais independentemente de assistência (tutor) ou representação (pais, curadores ou pessoas indicadas pela lei, tal como previsto no artigo 75 do CPC).²²

O CPC/2015 pouco acrescentou a essa matéria, uma vez que os atuais artigos 70 a 76 pouco diferem dos artigos 7º a 13 do CPC/1973, e a incapacidade de estar em juízo continua a ser suprida pela representação ou pela assistência dos pais, tutor ou curador, na forma da lei.²³

De acordo com o CC/2002, reformado pela Lei nº 13.146/2015, são absolutamente incapazes as pessoas naturais com menos de 16 anos de idade (art. 3º), e relativamente incapazes, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; além dos ébrios habituais; os

demandar em juízo, mas ninguém está autorizado a levar, legitimamente, todas as situações concretas à apreciação do Poder Judiciário.”

²⁰BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

²¹PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973. p. 266.

²²DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20 ed. V.1. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 371. Na mesma obra, Fredie Didier Junior observa que a capacidade processual e a capacidade civil de exercício são autônomas e distintas: o sujeito pode ser processualmente capaz e material incapaz (como no caso do cidadão-eleitor de 16 anos para propor ação popular) ou processualmente incapaz e material capaz (como no caso réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado, hipóteses em que se exige a nomeação de curador especial, conforme art. 72, II, CPC).

²³BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

viciados em tóxico; aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.²⁴

A superação da incapacidade de exercício dos absolutamente incapazes (art. 3º do CC/2002)²⁵, poderá ser feita através de representação ou de substituição, institutos onde a figura do incapaz se vislumbra através de terceiros (art. 71 CPC/2015).²⁶

A complementação da capacidade ocorre quando se está diante de uma incapacidade relativa (art. 4º do CC), e se dá através da assistência, instituto jurídico que permite que o assistente e assistido atuem em conjunto.²⁷

2.3 Capacidade postulatória

Por fim, temos a capacidade postulatória (*ius postulandi*), que é a capacidade técnica para postular em juízo²⁸, atribuída normalmente aos advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público e, em alguns casos a pessoas leigas, quando autorizadas pelo ordenamento jurídico, como acontece nos Juizados Especiais, nas causas trabalhistas e nos casos de Habeas Corpus, onde a capacidade processual é universal.²⁹

Acontece que a despeito dos vários precedentes judiciais latino-americanos reconhecendo que os animais possuem capacidade processual,³⁰ o novo Código de Processo Civil e a doutrina processualista brasileira continuam omissos sobre o tema.³¹

²⁴BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

²⁵*Idem*.

²⁶*Ibidem*.

²⁷TALAMINI, Eduardo, WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 16 ed. V. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 315.

²⁸PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973. p. 247.

²⁹DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil**, parte geral e processo de conhecimento. 20 ed. V.1. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 389.

³⁰SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e da representação processual. **Revista brasileira de direito animal**. Ano 4, n. 05, p. 323-352, Salvador: Evolução Editora, jan.-dez. 2009. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/7682>. Acesso em: 19 fev. 2020.

³¹Pontes de Miranda, em seu **Tratado de direito privado**, Tomo I, Campinas/SP: Bookseller, 2000, p. 220. Menciona que “Se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objeto - são sujeito; e exatamente em só se atribuírem direitos a homens e a entidades, de que se precisava para as relações da vida, consistiu uma das linhas da evolução jurídica.” Em uma rápida incursão nos clássicos manuais de Direito Processual Civil, nada se encontra a respeito da capacidade processual dos animais. Nada em Chiovenda, Carnelutti e Liebman. No Brasil, também nada se

3 O DECRETO Nº 24.645/34 E A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL

Tendo em vista que os tribunais começam a admitir que animais têm capacidade processual de ser parte em juízo, através de representantes ou substitutos processuais, torna-se necessário o desenvolvimento uma dogmática processualista que permita a operacionalização adequada desses novos direitos.³²

É preciso saber, por exemplo, como se realizará o acesso à justiça de animais³³, ou seja, como eles serão identificados, quais adaptações procedimentais se farão necessárias, quais os casos de representação, substituição, litisconsórcio, etc.³⁴

O primeiro diploma legal sobre a capacidade processual dos animais foi o Decreto nº 24.645/14,³⁵ que em seu art. 2º, §3º estabelece expressamente que os animais podem ter

encontra em José Frederico Marques, Celso Agrícola Barbi, Ovídio Araújo Baptista da Silva, Moacyr Amaral Santos, Ernane Fidélis dos Santos, Humberto Theodoro Júnior, Cândido Rangel Dinamarco, Vicente Greco Filho, Arruda Alvim, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, Luiz Guilherme Marinoni/Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Elpidio Donizetti e Daniel Amorim Assumpção Neves. Fredie Didier Júnior, ao menos até a 12ª edição de seu **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento** (v. 1. Salvador: Juspodivm, 2010), negava expressamente a capacidade de ser parte ao morto e aos animais (p. 233). O mesmo se verifica na monografia **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**, ao menos na edição de 2005 (São Paulo: Saraiva, 2005, p. 113). No entanto, em edições posteriores do **Curso** essas negativas desapareceram, o que faz transparecer que o processualista baiano não mais está convencido desse impedimento peremptório.

³²ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Processo civil pragmático**, Curitiba, 2013, 278 p. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. p. 106-109.

³³Para ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Lisboa: Almedina.2003, p.300 : “a questão dos direitos animais pode e deve ser dividida, visto que não parece já plausível atacar-se em bloco a ideia de uma atribuição genérica, que encontra já consagração legal num empenho na promoção universal e não-contingente de alguns aspectos do bem-estar animal. O que falta, em muitos casos, é a especificação de meios de acção que assegurem a defesa espontânea e individual de interesses de animais, complementando a diligência de instituições públicas e colectivas na defesa de interesses difusos de classes inteiras de animais (permitindo uma defesa individualmente tão efectiva como o é hoje a defesa dos interesses de menores, de deficientes e de pessoas colectivas).”

³⁴Nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, conforme informações disponíveis em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/stj-garante-direito-visita-animal-estimacao-separacao>. Acesso em: 28 jul. 2018.

³⁵BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 24.645 de 10 de jul 1934. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jul. 1948. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 12 dez. 2019.

acesso à justiça através dos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais, e dos membros das sociedades protetoras.³⁶

Esse Decreto foi editado com fundamento no Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,³⁷ que instituiu o Governo Provisório, atribuindo ao Presidente da República o acúmulo temporário das funções executivas e legislativas, até a promulgação de nova constituição, o que vai a ocorrer em 16 de julho de 1934.³⁸

Acontece, porém, que o Decreto nº 24.645/34 vem sendo objeto de controvérsia jurídica, uma vez que em 18 de janeiro de 1991, o Chefe do Poder Executivo à época editou o Decreto nº 11/91, revogando diversos atos governamentais promulgados por governos anteriores, dentre eles o Decreto nº 24.645/34.³⁹

Inicialmente é preciso ressaltar que o Decreto nº 24.645/34 não foi promulgado como simples decreto regulamentar, com natureza de ato administrativo e hierarquicamente inferior à lei ordinária, mas como verdadeira lei ordinária dotada de autonomia própria, uma vez que no governo provisório o Presidente da República acumulava a função legislativa, junto com a chefia do governo e do Estado.⁴⁰

Lei é um ato normativo primário aprovado pelo Poder Legislativo que institui novos direitos e deveres⁴¹, diferentemente do decreto regulamentar que é um simples regulamento editado e promulgado pelo Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de produzir disposições operacionais uniformizadoras e necessárias à execução de uma lei preexistente.

³⁶SILVA, Tagore Trajano. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 4, n.5. Salvador: EDUFBA.2009. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/7682>. Acesso em: 13 jan. de 2020, p.329.

³⁷BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 12 nov. 1930. “Art. 1º O Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembleia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país.”Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 jan 2020.

³⁸TÁCITO, Caio. Medidas provisórias na Constituição de 1988, *Revista de Direito Público*, Rio de Janeiro, p. 52-90, abr.-jun.1989.

³⁹BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 761/93. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0761.htm. Acesso em: 12 dez. 2019.

⁴⁰BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*. Ano 1, V. 1. n. 02, p. 149-169, São Paulo, Jul. 2001. p. 155; ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*, p. 288-302.

⁴¹MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 904 (e-book).

A lei ordinária ocupa uma posição hierárquica superior ao decreto regulamentar, uma vez que, sendo fonte primária do direito, inova a ordem jurídica, ao passo que o decreto regulamentar, sendo fonte secundária, encontra seu fundamento de validade na lei.⁴²

Se analisarmos com atenção vamos perceber que nenhum dos artigos do Decreto nº 24.645/34 visa executar disposições primárias contidas em lei preexistente. Ao contrário, este diploma legal traz para o ordenamento jurídico uma série de normas primárias de Direito Penal (artigos. 2º, §§1º e 2º, 8º e 15); de Direito Processual (artigos. 2º, §3º e 12) e de Direito Animal (como as que regulam a utilização de animais como tração de veículos).

Embora a denominação decreto-lei só tenha aparecido no ordenamento brasileiro com a Constituição outorgada de 1937 (art. 12 e 13)⁴³, o Decreto nº 24.645/1934 tem natureza jurídica de lei ordinária, por se tratar de um ato emanado do Poder Executivo no exercício de funções legislativas.⁴⁴

Em parecer sobre a vigência do Decreto nº 24.645/1934, José Henrique Pierangeli afirma que “a lei nova recepciona conceitos e definições que não foram expressamente - e que só por essa forma poderiam sê-lo -, revogados”⁴⁵, mesmo argumento apresentado pelo Promotor de Justiça Laerte Levai, para quem “com exceção feita ao superado sistema de penas ali previsto, o Decreto nº 24.645/1934 não foi revogado por nenhuma lei posterior, nem expressa, nem tacitamente.”⁴⁶

A maior prova de que o Decreto nº 24.645/1934 continua em vigor é que ele tem sido utilizado para fundamentar importantes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como nos votos do Ministro Relator Carlos Velloso na ADIn 1.856-6/RJ, que declarou a inconstitucionalidade de lei carioca que regulamentava a “rinha de galos”⁴⁷, ou do Ministro Humberto Martins no REsp 1115916/MG, que confirmou Acórdão do Tribunal de Justiça

⁴²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 343.

⁴³MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 914.

⁴⁴BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. p. 155. Ver também: CASTRO, João Marcos Adele y. **Direito dos animais da legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006. p. 104.

⁴⁵PIERANGELI, José Henrique. Parecer em direito penal ambiental. **Justitia**. São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça; Associação Paulista do Ministério Público, v. 60, n. 181-184, p. 38-59, jan.-dez. 1998. p. 56.

⁴⁶LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**, 2. ed. Campos do Jordão/SP: Editora Mantiqueira, 2004.p. 30.

⁴⁷BRASIL. STF, Plenário, **ADIn 1856/2011**, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, julgado em 03/09/1998, DJ 22/09/2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 12 fev. 2020.

de Minas Gerais, que impedia o uso de gás asfixiante no abate de cães, método considerado cruel.⁴⁸

Assim, considerando que o Decreto nº 24.645/1934 tem força de lei ordinária, é possível concluir que ele continua vigente, pois somente outra lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia tê-lo revogado.⁴⁹

Os animais começam a ser reconhecidos como sujeitos de direito dotados da capacidade de ser parte, mas como eles são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a sua vontade deve ser substituída por terceiros, isto é, por seus representantes legais, pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras de animais.⁵⁰

O Ministério Público atua em juízo através do instituto jurídico da substituição processual, fenômeno ligado à legitimação extraordinária de defender, em nome próprio, interesse alheio, que é uma modalidade excepcional de *legitimatío ad causam* prevista no art. 18 do CPC.

Por se tratar de incapacidade absoluta (art. 3º do CC/2002)⁵¹, toda vez que os direitos dos animais estiverem em jogo, o Ministério Público deverá participar na condição de substituto processual ou na de custo legis (art. 178, II, CPC/2015).⁵²

Assim, combinando as disposições do CPC/2015 com as regras de incapacidade do CPC/2015 e com as regras de suprimento da incapacidade processual dos animais previstas no Decreto nº 24.645/1934, podemos concluir os animais devem ter acesso à justiça através de seus representantes legais ou por substitutos processuais, como os membros do Ministério Público e as sociedades protetoras.

⁴⁸BRASIL. STJ, 2ª Turma, REsp 1115916/MG 2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁴⁹BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*. Ano 1, V. 1. n. 02, São Paulo, Jul 2001. p. 155.

⁵⁰SILVA, Tagore Trajano. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 4, n.5. Salvador: EDUFBA.2009. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/76827>. Acesso em: 13 jan. 2020, p. 342-343.

⁵¹BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁵²BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

O titular do direito é o próprio o animal, que possui capacidade de direito ou de gozo, que deverá ser representado ou substituído em juízo, por seus guardiães, nos casos de animais domésticos ou domesticados⁵³, ou pelo Ministério Público ou sociedades protetoras, nos casos de animais abandonados ou silvestres⁵⁴, ou nos casos de conflito de interesse entre o animal e seu guardião, como nos casos de crueldade, abuso ou maltrato.

4 QUAIS AS VANTAGENS EM SE RECONHECER A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS?

Não basta o debate dogmático com base exclusivamente nos elementos da ordem jurídica vigente, é preciso demonstrar as vantagens reais e pragmáticas que podem decorrer da mudança do status jurídico dos animais, possibilitando o seu acesso a justiça para defender seus direitos fundamentais.

É preciso saber se o acesso à justiça dos animais implicará em efetiva proteção de seus direitos e em um melhoramento de suas condições de vida, ou se, pelo contrário, não passará de um mero discurso simbólico⁵⁵, sem qualquer alteração do atual estado de coisas.⁵⁶

A primeira vantagem de se reconhecer a capacidade processual dos animais é cultural, pois o fato dos animais poderem postular direitos perante os tribunais direitos para melhorar

⁵³BRASIL. IBAMA. **Portaria n. 93**, de 07 de julho de 1998: “ Art.2º, III - Fauna doméstica - todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou”. Disponível em: <http://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵⁴BRASIL. IBAMA. **Portaria n. 93, de 07 de julho de 1998**: “ Art.2º, I - Fauna silvestre brasileira - todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (art. 29, §3º, Lei 9.605/1998). Disponível em: <http://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵⁵Sobre o caráter simbólico das alterações na legislação alemã: WACKE, Andreas. Protection os environment in roman law? **Roman legal tradition**. University of Glasgow School of Law, V.1, p. 1-24, 2002. Disponível em: www.romanlegaltradition.org/contents/2002/RLT-WACKE1.PDF. Acesso em: 28 jul. 2018; VÄRV, Age, KARU, Piia. The seller’s liability in the event of lack of conformity of goods. **Juridica international**. Tartu/Estônia, Faculty of Law of the University of Tartu, V. 16, p. 85-93, 2009. Disponível em: <http://www.juridicainternational.eu/index/2009/vol-xiv-2/the-sellers-liability-in-the-event-of-lack-of-conformity-of-goods>. Acesso em: 28 jul. 2018.

⁵⁶Nesse sentido MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 144-148; OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 260-270.

suas condições de vida tem um significado simbólico importante, contribuindo com o nível de conscientização social das novas gerações.

É que o processo judicial realiza direitos, e realizar direitos é reconhecer subjetividades, e a partir do momento em que a subjetividade animal é reconhecida pelo Direito, surgem novos valores que passam a ser aceitos pela sociedade.

O acesso à justiça dos animais vai criar um novo vocabulário, fazendo surgir novos institutos jurídicos, enriquecendo ainda mais a Ciência Jurídica, a partir da afirmação da dignidade para além do humano e um avanço cultural.⁵⁷

É que o direito animal traz consigo novos valores pacifistas e de alteridade, nos levando a refletir sobre a nossa indiferença à violência diária que praticamos todos os dias contra criaturas indefesas.

Por outro lado, não podemos esquecer que essa escolha foi realizada em 1988, quando o Poder Constituinte⁵⁸ incumbiu ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, proibindo expressamente todas as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.⁵⁹

A outra vantagem é a realização prática do Direito Animal. Imaginemos um animal doméstico que seja vítima de maus-tratos, e que em função disso, necessite de um tratamento de saúde vitalício, além de um aparelho protético. Seu guardião não tem condições financeiras para pagar as despesas médico-veterinárias. Poderíamos cogitar, de logo, uma ação de reparação de danos contra o agressor fundada em danos à propriedade semovente.

Mas, o que garante que o guardião do animal vai aplicar o valor da indenização recebida para o tratamento do animal? Teríamos de contar com a sua compaixão ou sensibilidade, pois nem o Direito Civil, nem o Direito Ambiental, oferecem respostas a esse problema.

⁵⁷Segundo RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal* v.3, n.4. 2008: “A palavra especismo me ocorreu durante o banho, cerca de 35 anos atrás em Oxford. Era algo como o racismo ou sexismo - um preconceito moralmente irrelevante baseado em diferenças físicas. Com Darwin aprendemos que se somos animais humanos relacionados a todos os outros animais através da evolução, como, então, podemos justificar a nossa quase total opressão a todas as outras espécies? Todas as espécies de animais podem sofrer dor e angústia.” Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464> . Acesso em: 8 fev. 2020.

⁵⁸BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 225, §1º, VII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2020

⁵⁹ATHAÍDE JR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal* v.13, n.03. 2018, p.52. Disponível em: [file:///Users/herongordilho/Downloads/28768-101505-1-SM%20\(1\).pdf](file:///Users/herongordilho/Downloads/28768-101505-1-SM%20(1).pdf) . Acesso em: 8 fev. 2020.

Do ponto de vista do Direito Animal, o próprio animal é o titular ao direito de reparação, que pode ser administrado ou fiscalizado pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras.

Reconhecida a capacidade de direito do animal, ele poderá demandar em juízo contra o agressor, representado por seu guardião pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras. Em caso de procedência do pedido, a indenização paga será administrada pelo representante (guardião ou sociedades protetoras) em proveito exclusivo do animal, com dever de prestação de contas conforme determinação judicial.

CONCLUSÃO

Como vimos, os tribunais latinoamericanos começam a reconhecer que os animais de estimação e os animais silvestres são sujeitos de direito, isto é, indivíduos dotados de capacidade de adquirir direitos, embora absolutamente incapazes de exercer esses direitos.

Por outro lado, ainda que esses animais sejam dotados da capacidade de ser parte em uma relação jurídica processual, eles não possuem capacidade processual de estar em juízo em nome próprio.

Tendo em vista que Decreto nº 24.645/1934 não pode ser considerado um simples decreto regulamentar, mas de um diploma legal que integra a ordem jurídica com força de lei ordinária, é inválida a sua revogação através do Decreto nº11/91.

Assim, através de uma interpretação lógico-sistemática entre o Decreto nº 24.645/1934 combinado com o CC/2003 e o CPC/2015, podemos afirmar que os animais possuem capacidade de direito, mas não possuem capacidade de fato ou de exercício, devendo ser representados em juízo por seus guardiães, ou substituídos pelos membros do Ministério Público e/ou sociedades protetoras, quando se tratar de animais abandonados e animais silvestres, ou em casos de conflito entre os interesses dos animais domésticos e os de seus guardiães.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Lisboa: Almedina.2003.

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. **Processo civil pragmático**, Curitiba, 2013, 278 p. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

ATHAÍDE JR., Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal** v.13, n.03. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032> . Acesso em: 8 fev. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**. Ano 1, V. 1. n. 02, p. 149-169, São Paulo, Jul. 2001.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002 Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm . Acesso em: 12 fev. 2020.BRASIL.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2020.

BRASIL. IBAMA. **Portaria n. 93**, de 07 de julho de 1998: Disponível em: <http://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jul. 1948 Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 761/93. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 fev. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0761.htm. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 nov. 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 jan. 2020.

BRASIL. STF, Plenário, **ADIn 1856/2011**, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgado em 03/09/1998, DJ 22/09/2000. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. STJ, 2ª Turma, **REsp 1115916/MG 2009**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2>. Acesso em: 12 fev. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

COLÔMBIA. AHC4806-2017. **Supremo Tribunal da Colômbia**. Disponível em : <http://static.iris.net.co/semana/upload/documents/radicado-n-17001-22-13-000-2017-0>. Acesso em: 02 jan. 2020.

CRUZ, Edmundo. Suíça- Habeas Corpus. Translated by Carlos de Paula. **Animal Legal & Historical Center**. Michigan State University. Disponível em : <https://www.animallaw.info/case/suica-habeas-corporus>. Acesso em: 5 jan. 2020.

DIDIER Jr. Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento v. 1**. Salvador: Juspodivm, 2010.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. V.1. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER Jr., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Ana Conceição. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v.8, n. 12, 2013. Disponível <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8396/6013>. Acesso em 02 jan 2020

GORDILHO, Heron. Wildlife and the Brazilian Abolitionist Movement. **Michigan State University Journal of Animal Law**, v. 5, p. 71, 2009. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/Journal%20of%20Animal%20Law%20Vol%205.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2020.

GORDILHO, Heron e COUTINHO, Amanda. Direito Animal e o Fim da Sociedade Conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. vol.8, n.2. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412>. Acesso em: 12 fev. 2020.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. São Paulo: Ícone, 1993.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais**, 2. ed. Campos do Jordão/SP: Editora Mantiqueira, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, DITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum**. V. 2. São Paulo: RT, 2015.

MAURICIO, Maria Alejandra. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v.11, n. 23, 2016. Disponível em : <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1420/showToc>. Acesso em: 26 dez. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, Tomo I, Campinas/SP: Bookseller, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PIERANGELI, José Henrique. Parecer em direito penal ambiental. **Justitia**, São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça; Associação Paulista do Ministério Público, v. 60, n. 181-184, p. 38-59, jan-dez. 1998.

PIETRZYKOWSKI, Tomasz **Personhood Beyond Humanism: Animals, Chimeras, Autonomous Agents and the Law**. Trad. Krystyna Warchal. Springer. 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973.

REGAN, Tom. Nação do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v.1, n.1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10236/7292>. Acesso em: 02 jan. 2020.

RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi, FLAIN, Valdirene Silveira, GEISSLER, Ana Cristina Jardim. O animal de estimação sob a perspectiva da tutela jurisdicional: análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V. 11, n. 22, p. 83-119, Mai-Ago. 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17668/11536>. Acesso em: 13 jan. 2020.

RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal** v.3, n.4. 2008: Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464>. Acesso em: 13 jan. 2020.

SILVA, Tagore Trajano. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 4, n.5. Salvador: EDUFBA.2009. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/7682>. Acesso em: 13 jan. de 2020.

TALAMINI, Eduardo, WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16. ed. V. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

The Economist. 18 de dezembro de 2018. Seção internacional da edição impressa sob o título “Eles possuem direitos?”. “Disponível em <https://www.economist.com/international/2018/12/22/gradually-nervously-courts-are-granting-rights-to-animals>. Acesso em: 15 jan. 2020.

VÄRV, Age, KARU, Piia. The seller’s liability in the event of lack of conformity of goods. **Juridica international**. Tartu/Estônia, Faculty of Law of the University of Tartu, V. 16, p. 85-93, 2009. Disponível em: <http://www.juridicainternational.eu/index/2009/vol-xiv-2/the-sellers-liability-in-the-event-of-lack-of-conformity-of-goods>. Acesso em: 28 jul. 2018.

WACKE, Andreas. Protection os environment in roman law? **Roman Legal Tradition**. University of Glasgow School of Law, V.1, p. 1-24, 2002. Disponível em: www.romanlegaltradition.org/contents/2002/RLT-WACKE1.PDF. Acesso em: 28 jul. 2018.

WISE, Steven. O reconhecimento aos chimpanzés do direito de utilizar os Writs do *Habeas Corpus* e do *De Homina Replegiando*. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v.6, n.9, 2011. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11741/8392>. Acesso em: 02 jan. 2020.

Recebido em: 05.03.2020 / Revisões requeridas em: 04.06.2020 / Aprovado em: 05.06.2020 / Publicado em: 17.07.2020

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

GORDILHO, Heron José de Santana. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e42733, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/427333>. Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2020 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira e Angela Araujo da Silveira Espindola



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

SOBRE OS AUTORES

HERON GORDILHO

Professor do corpo permanente do PPGD/UFBA, onde coordena o DINTER com a Universidade Federal de Sergipe (UFS) Faculdade Pio X, Centro Universitário UniRios e Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE). Professor do Corpo Permanente do PPGD/UCSAL. Doutor em Direito na Universidade Federal de Pernambuco. Estudos de pós-doutorado na Pace University Law School, Nova York, onde é coordenador regional do Instituto Brasileiro Americano de Direito e Meio Ambiente (BAILE). Professor visitante na École des Hautes Études en Science Sociales (EHESS/Paris/FR) como bolsista da CAPES. Professor colaborador do Master Derecho Animal & Sociedad (Universidad Autonoma de Barcelona/ESP). Diretor Internacional do Conselho Nacional da pesquisa em Direito (CONPEDI). Consultor da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (UICN). Consultor Ad Hoc da CAPES. Editor-Chefe da Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Editor-chefe da Revista Brasileira de Direito Animal. Membro da World Academy of Art & Science (WAAS). Desenvolve pesquisas nas seguintes áreas: Direito Animal, Direito Ambiental, Direito Internacional Público, Direito Constitucional. Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Direito Animal, Ecologia e Pós-Humanismo.

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR

Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná. Professor do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Paraná. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-doutor em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia. Pesquisador-Líder do ZOOPOLIS - Núcleo de Pesquisas em Direito Animal da Universidade Federal do Paraná. Pesquisador do EKO: Direito, Movimentos Sociais e Natureza da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Coordenador do Programa de Extensão em Direito Animal da Universidade Federal do Paraná. Coordenador e Professor do Curso de Especialização em Direito Animal (EAD), da ESMAFE-PR/UNINTER. Juiz Federal titular da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná. Ex-Juiz Federal membro da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Professor de Direito Processual Civil em diversas entidades, entre elas a Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR), a Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), a Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná (EMATRAIX), a Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR), a Escola Superior da Advocacia da OAB/PR (ESA-PR), o Instituto Romeu Bacellar e a Faculdade de Pinhais (FAPI-PR). Formador de Magistrados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EMAGIS). Foi Promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia (1996-2002). Ex-Diretor de Assuntos Jurídicos da Associação Paranaense dos Juizes Federais (APAJUFE), na gestão 2016/2018. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e Membro-Fundador do Instituto Paranaense de Direito Processual (IPDP). Membro da Comissão de Direito Socioambiental da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE).